

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 135\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007159-59.2017.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
Suscitante: Colendo Tribunal Superior do Trabalho  
Relator: RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado por determinação do C. Tribunal Superior do Trabalho, manifestada na apreciação de admissibilidade de recurso de revista (0010026-77.2014.5.15.0146 - 4ª Câmara - 2ª Turma), em razão da existência de dissenso interno neste E. Regional a respeito da caracterização de tempo à disposição do empregador, no que concerne ao trabalhador rural que atua no corte de cana, relativamente ao tempo gasto na troca de oito-talhão e no preparo de ferramentas.

A Vice-Presidência Judicial determinou o cadastramento, autuação e distribuição deste incidente, com a suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria, sob jurisdição da Vice-Presidência Judicial, facultando-se aos demais Relatores a suspensão dos feitos com matéria idêntica, nos termos do art. 192, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal do Trabalho.

Remetidos os autos à D. Procuradoria do Trabalho, foi apresentado o parecer de fls. 17-19, no qual pontua o Ministério Público que "analisando os documentos deste IUJ e após pesquisa nos sítios eletrônicos do C. TST e do TRT15, verifica-se a existência de uma única decisão divergente, que deu origem ao presente incidente, proferida pela 4ª Câmara/2ª Turma, no sentido de não considerar o tempo à disposição da empregadora no preparo de ferramentas e troca de oito e talhões" e que as demais decisões proferidas por este E. Regional indicam que, atualmente, todas as Câmaras, inclusive a 4ª Câmara, em votações unânimes, decidem pela integração do tempo à jornada de trabalho, em conformidade, inclusive, com a jurisprudência dominante do TST. **Argumenta que o incidente não poderia ser conhecido ante a inexistência de comprovação de divergência recente entre julgados, manifestando-se pelo não cabimento do IUJ.**

O processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal que, conforme parecer de fls. 21-29, aduziu que pesquisa atual aponta que todas as Câmaras decidem que o tempo na troca de oito/talhão e no cuidado com ferramentas integra a jornada de trabalho, conforme jurisprudência do TST, mas que, em se tratando de uniformização de jurisprudência determinada pelo TST, **não deve ser acolhido o parecer do Ministério Público do Trabalho quanto ao não acolhimento do IUJ e que**, não obstante não haja atual divergência de entendimento entre as Câmaras e o posicionamento divergente tenha se dado em julgamento com composição específica, defende que "a uniformização e a edição de súmulas, por outro lado, também sinalizam a orientação da Corte para o primeiro grau e futuras composições, além de formar precedentes, como pretende o novo sistema recursal do CPC de 2015" e que:

O v. Acórdão que, por força da interposição de Recurso de Revista, motivou a determinação de instauração de presente Incidente pelo C. TST, é de lavra de Exma. Juíza que atuava em substituição nesta E. Corte, e a adoção de Súmula uniformizadora vinculará futuras decisões, o que evitará novas ocorrências.

Assim, opina a Comissão pela uniformização da jurisprudência, em sintonia com o entendimento dominante desta E. Corte e do C. Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo-se o direito de o trabalhador remunerado por produção ser também remunerado pelo período em que, embora à disposição do empregador, não está desenvolvendo atividades produtivas, propondo a edição de súmula, conforme redação declinada à fl. 29.

É o relatório.

\*Súmula n. 135 aprovada pela Resolução Administrativa n. 13, de 24 de setembro de 2021. Publicada no DEJT de 28.9.2021, p. 1-2.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O presente incidente de uniformização foi suscitado em conformidade com o disposto no art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, e no art. 192, inciso I, do Regimento Interno deste Regional, por determinação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, efetuada em Recurso de Revista, conforme decisão do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (fls. 356-358 do processo n. 0010026-77.2014.5.15.0146).

Inicialmente, ressalto que o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado antes do advento da Lei n. 13.467/2017. Portanto, este incidente deve ser apreciado à luz da legislação anterior, vigente à época de sua deflagração. Nesse sentido comanda o art. 18, § 1º, da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST.

Pois bem.

Não obstante o Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal tenham sinalizado, à época, que não havia divergência atual entre as Câmaras deste Tribunal quanto à matéria objeto deste incidente, ou seja: **que o tempo gasto pelo trabalhador rural, no corte de cana com troca de eito/talhão e no preparo de ferramentas, caracteriza tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) integrando sua jornada** - este Relator, no período em que aguardou a apreciação deste Incidente, **realizou novas pesquisas sobre o tema e constatou que, mais recentemente, há, sim, entendimento atual divergente no âmbito deste Regional quanto à matéria em apreço.**

Cito, para evidenciar a **divergência**, as seguintes decisões:

#### **7ª Câmara:**

- processo n. 0001236-11.2013.5.15.0156 (RO), acórdão publicado em 29.7.2016, votação unânime: se esposou entendimento no sentido de que "não houve abuso por parte da reclamada, uma vez que o tempo despendido nos deslocamentos mostra-se coerente com a atividade desenvolvida, a qual exige a locomoção do trabalhador durante a jornada. Do mesmo modo, os poucos minutos gastos com o preparo das ferramentas não pode ser considerado como tempo à disposição, pois, além de ser diminuto, é inerente à função desempenhada, tal qual a troca de talhões. Destarte, acolho o apelo para afastar a condenação ao pagamento do tempo à disposição" (g. n.); e

#### **1ª Câmara:**

- processo n. 0001765-30.2013.5.15.0156 (RO), acórdão publicado em 27.1.2017, votação unânime no particular, no qual, **embora a questão tenha sido solucionada por fundamento diverso** (prova oral dividida inapta para atestar, com certeza, qual a frequência e o tempo gasto na troca do eito/talhão), consignou-se o entendimento da matéria, à luz do art. 4º, *caput*, da CLT: "Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo, portanto, a integrar o cômputo da jornada de trabalho, o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de preparo das ferramentas e aguardo da distribuição dos eitos de corte" (g. n.).

- processos n. 0011373-09.2018.5.15.0146 (RO) e 0010457-38.2019.5.15.0146 (RO), acórdãos publicados respectivamente em 6.12.2019 e 21.2.2020: por votação unânime, **embora a questão tenha sido solucionada também por outros fundamentos** ("o tempo despendido na entrega de ferramentas e divisão de eitos já está inserido na jornada de trabalho anotada" e "não há fundamento legal para que seja o autor remunerado pela média de produtividade justamente quando gozou de intervalos, como os ocorridos quando aguardava distribuição de trabalho ou na troca de talhões"), consignou-se no voto o entendimento da matéria, à luz do art. 4º, *caput*, da CLT, no sentido de que "[...] a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo, portanto, a integrar o cômputo da jornada de trabalho, o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de preparo das ferramentas e aguardo da distribuição dos eitos de corte" (g. n.).

Não obstante as decisões da **E. 1ª Câmara** resolvam a questão sob mais de um fundamento, ao firmarem entendimento de que o tempo gasto na troca de eitos/talhão e no preparo de ferramentas não caracteriza tempo à disposição, à luz do art. 4º da CLT, entendo que são aptas a caracterizar divergência recente entre julgados deste Regional.

Merece ser destaca ainda a decisão exarada pela **E. 8ª Câmara** na qual, mesmo reconhecendo tratar-se de tempo à disposição do empregador o tempo gasto no preparo de

ferramentas e aguardo da distribuição dos eitos de corte, bem como na troca de eito/talhão, decidiu que é indevida a remuneração desse tempo, ainda que o trabalhador receba por produção:

**8ª Câmara:**

- processo n. 0010548-31.2019.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 5.6.2020, votação unânime: se esposou entendimento no sentido de que "Inconteste que o tempo empregado no preparo de ferramentas e aguardo da distribuição dos eitos de corte, bem como na troca de eito/talhão é tempo à disposição do empregador, mormente porque inerente à atividade do cortador de cana. **Entendo que não há que falar, contudo, em remuneração dos aludidos períodos devido ao comprometimento destes em relação à produção individual.** A uma, porque já inserido no cômputo da jornada de trabalho do autor. A duas, por se tratar de tempo empregado em atividades necessárias para possibilitar a produção do obreiro em si. E, a três, porque o trabalhador tem a garantia de um salário mínimo normativo que remunera o tempo à disposição em caso de eventual *deficit* na sua produção" (g. n.);

Em sentido **contrário** aos julgados acima mencionados e, portanto, perfilhando o entendimento de que, à luz do art. 4º da CLT, o tempo gasto na troca de eitos/talhão e no preparo de ferramentas caracteriza tempo à disposição do empregador e deve ser devidamente remunerado, cito os seguintes julgados:

**2ª Câmara:**

- processo n. 0010482-51.2019.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 20.5.2020, votação unânime;

- processo n. 0011154-06.2016.5.15.0036 (RO), acórdão publicado em 16.8.2017, votação unânime;

**3ª Câmara:**

- processo n. 0010087-64.2016.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 24.11.2016, votação unânime;

- processo n. 0010770-96.2019.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 14.5.2020, votação unânime - em cuja fundamentação inclusive são citados precedentes da Câmara: processo 0000392-61.2013.5.15.0156 RO e 0011870-28.2015.5.15.0146 RO;

**4ª Câmara:**

- processo n. 0010064-33.2014.5.15.0100 (RO), acórdão publicado em 10.8.2017, votação unânime;

- processo n. 0011071-43.2019.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 28.4.2020, votação unânime;

**5ª Câmara:**

- processo n. 0010691-25.2016.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 16.3.2017, votação unânime;

- processo n. 0010277-22.2019.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 13.4.2020, votação unânime;

**6ª Câmara:**

- processo n. 0011690-46.2014.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 15.9.2015, votação unânime;

- processo n. 0010624-31.2014.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 8.5.2016, votação unânime;

**7ª Câmara:**

- processo n. 0011189-12.2014.5.15.0011 (RO), acórdão publicado em 22.3.2018, votação unânime no particular;

- processo n. 0010566-26.2016.5.15.0027 (RO), acórdão publicado em 10.10.2018, votação unânime;

**8ª Câmara:**

- processo n. 0012397-43.2016.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 30.6.2017, votação por maioria;

- processo n. 0010073-75.2019.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 5.3.2020, votação unânime;

**9ª Câmara:**

- processo n. 0010364-58.2015.5.15.0100 (RO), acórdão publicado em 30.11.2017, votação unânime no particular;

- processo n. 0010269-45.2019.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 16.10.2019, votação unânime;

#### 10ª Câmara:

- processo n. 0010320-56.2019.5.15.0146 (ROT), acórdão publicado em 3.4.2020, votação unânime.

#### 11ª Câmara:

- processo n. 0010550-98.2019.5.15.0146 (RO), acórdão publicado em 14.2.2020, votação unânime.

Nesse panorama, constatada a existência de decisões atuais e conflitantes, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, sobre o tema em apreço, **conheço** do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

### MÉRITO

Consoante demonstrado, o presente incidente restou instaurado em razão de entendimentos divergentes, no âmbito deste Regional, relativamente à possibilidade de caracterização de tempo à disposição do empregador, assim considerado o interregno gasto pelo trabalhador rural, que atua no corte de cana, na realização da troca de eito/talhão e no preparo de ferramentas.

Passa-se, assim, à análise do tema objeto da divergência.

De acordo com que dispõe o *caput* do art. 4º da CLT (que não sofreu alteração com a Lei n. 13.467/2017),

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada.

A norma em apreço agrega ao conceito de jornada de trabalho o lapso temporal em que o trabalhador está à disposição do empregador, ainda que não esteja efetivamente praticando os atos materiais diretamente vinculados à função contratada.

À luz dessa diretriz, caracteriza-se tempo à disposição do empregador tanto o interregno em que o empregado estiver aguardando a definição, pelo empregador, dos locais de trabalho onde serão realizados os cortes de cana (troca de talhão/eito), quanto o tempo gasto com o preparo das ferramentas, os quais, por serem considerados como de efetivo serviço, integram-se à jornada de trabalho.

Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência do TST, como mencionado nos pareceres do MPT e da Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, o que pode ser conferido nas recentes ementas (g. n.):

[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.015/2014. TROCA DE EITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o período de espera para a troca de eito configura tempo à disposição do empregador e, portanto, deve ser remunerado, conforme o art. 4º da CLT. **Precedentes.** Incide o óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (ARR 2361-88.2014.5.09.0562, 2ª Turma, Relatora **Ministra Maria Helena Mallmann**, DEJT 12.6.2020).

[...] 4. TROCA DE EITO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. **‘Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada’ (art. 4º da CLT). Assim, o tempo despendido pelo trabalhador, aguardando a distribuição pela reclamada dos locais de trabalho, onde serão efetuados os cortes de cana, configura período de efetivo serviço, nos moldes do referido preceito legal. [...]** (AIRR 883-95.2017.5.09.0091, 3ª Turma, Relator **Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, DEJT 18.10.2019).

[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE EITOS. O tempo gasto pelo empregado aguardando a mudança da área de corte da cana-de-açúcar (troca de eitos) é considerado à disposição do empregador, sendo devido o respectivo pagamento, porque, nesse período, nada recebe o empregado remunerado por produção. **Julgados do TST.**

Recurso de Revista não conhecido. (ARR 1409-41.2016.5.09.0562, 8ª Turma, Relatora **Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, DEJT 24.5.2019).

[...] 2. TROCA DE EITO/TALHÃO. CORTADOR DE CANA-DEAÇÚCAR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, à luz do comando do art. 4º da CLT, configura período à disposição do empregador a troca de talhão (período no qual o trabalhador aguarda a distribuição, pela reclamada, dos locais de trabalho em que se ativaria no corte da cana-de-açúcar), porquanto se constitui em paralisação inerente à atividade econômica, a qual não oferece disponibilidade pessoal ao empregado e deve ser suportada pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (ARR 11324-36.2016.5.15.0146, 8ª Turma, Relatora **Ministra Dora Maria da Costa**, DEJT 17.5.2019).

[...] RECURSO DE REVISTA. TEMA ADMITIDO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TROCA DE TALHÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos durante os quais a reclamante aguardava para a troca de eito (área de plantio da cana-de-açúcar) devem ser considerados tempo à disposição do empregador, conforme dispõe o art. 4º da CLT. Assim, o empregado deve ser remunerado pelo período em que ficou parado, impedido de produzir, porquanto laborava por produção. **Precedentes.** Recurso de Revista não conhecido. (ARR 1774-32.2015.5.09.0562, 1ª Turma, Relator **Ministro Luiz Jose Dezena da Silva**, DEJT 5.4.2019).

[...] TROCA DE EITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. **O tempo à disposição do empregador não é somente aquele no qual o empregado está efetivamente prestando serviço, mas qualquer período em que o obreiro esteja sob as ordens, o comando e à disposição da empresa, nos termos do art. 4º da CLT.** Com efeito, o tempo gasto pelo empregado na troca de eito, em se tratando de cortador de cana remunerado por produção, evidentemente não pode ser considerado coberto pela remuneração. Isso porque o tempo que o trabalhador remunerado por produção permanece ocioso aguardando a distribuição de tarefas pelos prepostos do empregador caracteriza-se como período em que o trabalhador fica obstado de alcançar os resultados em função dos quais o seu labor é remunerado. **Portanto, o período despendido na troca de talhão enquadra-se nos termos do art. 4º da CLT e deve ser remunerado pelo empregador. Precedentes.** Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR 675-27.2015.5.09.0562, 7ª Turma, Relator **Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, DEJT 11.5.2018).

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TROCA DE EITO/TALHÃO. MINUTOS DESPENDIDOS PARA PREPARO DAS FERRAMENTAS E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. **Esta Corte Superior tem se orientado no sentido de que o tempo despendido no trajeto entre um talhão e outro e para o preparo de ferramentas e distribuição de serviço deve ser remunerado, por se tratar de atividade indispensável ao trabalho do corte de cana, caracterizando-se como, eminentemente, tempo à disposição do empregador. Precedentes.** Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR 1036-44.2015.5.09.0562, 2ª Turma, Relatora **Ministra Delaíde Miranda Arantes**, DEJT 23.3.2018).

[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40 DO TST. RECLAMANTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CORTE DE CANA. TEMPO EMPREGADO NO PREPARO DE FERRAMENTAS E NA TROCA DE EITO. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n. 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Restou incontroverso nos autos que o reclamante ficava aguardando ordens da reclamada por tempo destinado ao preparo de ferramentas e à troca de eito. 3 - **Nos termos do art. 4º da CLT, 'considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada'.** Assim, compõe a jornada de trabalho o tempo à disposição do empregador no centro de trabalho, com ou sem a efetiva prestação de serviços. 4 - A troca de eito é inerente ao trabalho do cortador de cana-de-açúcar, e não há dúvida de que esse período constitui tempo à disposição do empregador, motivo

**pelo qual deve integrar sua jornada para todos os efeitos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no tocante ao preparo de ferramentas, momento no qual o reclamante ficava à disposição da reclamada, aguardando ordens e impossibilitado de realizar seus serviços. Julgados desta Corte. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR 10289-75.2015.5.15.0146, 6ª Turma, Relatora **Ministra Kátia Magalhães Arruda**, DEJT 5.5.2017).**

A Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal opinou pela uniformização da jurisprudência, conforme entendimento predominante neste Regional e no C. Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo-se o direito de o trabalhador rural, mesmo sendo remunerado por produção, ser igualmente remunerado pelo período em que, embora não esteja realizando atividades produtivas, encontra-se à disposição do empregador.

Pontuou, com razão, que "a uniformização e a edição de súmulas, por outro lado, também sinalizam a orientação da Corte para o primeiro grau e futuras composições, além de formar precedentes, como pretende o novo sistema recursal do CPC de 2015" e que:

O v. Acórdão que, por força da interposição de Recurso de Revista, motivou a determinação de instauração de presente Incidente pelo C. TST, é de lavra de Exma. Juíza que atuava em substituição nesta E. Corte, e a adoção de Súmula uniformizadora vinculará futuras decisões, o que evitará novas ocorrências.

Com efeito, prosperam os argumentos lançados pela Douta Comissão de Jurisprudência, os quais estão alinhados com o sistema dos precedentes judiciais contemplado no CPC/2015, como sinalizam os arts. 332, 489 e 927 daquele Diploma Processual. Assim, a criação de súmula sobre a matéria objeto do presente incidente evitará futuras decisões divergentes no âmbito deste Regional.

Pelas razões expostas, acompanho as conclusões exaradas no parecer da Douta Comissão de Jurisprudência deste Regional.

Não obstante, no que concerne ao teor da súmula, o Tribunal Pleno, ao apreciar o presente feito, deliberou por aperfeiçoar a redação da súmula sugerida pela Comissão de Jurisprudência, outorgando-lhe maior detalhamento na sua *ratio decidendi*, que passou a ter o seguinte teor:

TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. TROCA DE EITO OU TALHÃO. PREPARO DE FERRAMENTAS DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido pelo empregado remunerado por produção, em atividades preparatórias de troca de eito ou talhão e de preparo de ferramentas, integra a jornada de trabalho para todos os efeitos, sendo devida a remuneração equivalente à hora de trabalho regular, ou extraordinária se ultrapassada a jornada normal.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, decide-se CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência e O ACOLHER, para que seja aprovada Súmula sobre o tema em debate, com a seguinte redação:

TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. TROCA DE EITO OU TALHÃO. PREPARO DE FERRAMENTAS DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido pelo empregado remunerado por produção, em atividades preparatórias de troca de eito ou talhão e de preparo de ferramentas, integra a jornada de trabalho para todos os efeitos, sendo devida a remuneração equivalente à hora de trabalho regular, ou extraordinária se ultrapassada a jornada normal.

## **REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em Sessão Ordinária Telepresencial Híbrida realizada em 26 de agosto de 2021, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Desembargadoras: RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES -

RELATOR; LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM; JOÃO BATISTA DA SILVA; MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA; ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA; RENATO HENRY SANT'ANNA; FABIO GRASSELLI; FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI; ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN; RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA; OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI; EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA; LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS; MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA; FERNANDO DA SILVA BORGES; GERSON LACERDA PISTORI; EDMUNDO FRAGA LOPES; THOMAS MALM; SUSANA GRACIELA SANTISO; ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS; THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA; MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO; JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO; CLAUDINEI ZAPATA MARQUES; JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO; EDER SIVERS; ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA; ELEONORA BORDINI COCA; JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR; LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO; FÁBIO ALLEGRETTI COOPER; EDISON DOS SANTOS PELEGRINI; RICARDO ANTONIO DE PLATO; RICARDO REGIS LARAIA; WILTON BORBA CANICOBA; JOSÉ CARLOS ÁBILE; ROSEMEIRE UEHARA TANAKA; LUIS HENRIQUE RAFAEL. Presente, embora em férias, o Excelentíssimo Desembargador Renato Henry Sant'Anna. Ausentes, em licença-saúde, os Excelentíssimos Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes e Maria Madalena de Oliveira; ausentes, em férias, os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Roberto Nunes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Samuel Hugo Lima e Helcio Dantas Lobo Junior; ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Carlos Alberto Bosco, Jorge Luiz Souto Maior e Fábio Bueno de Aguiar; compensando dia anteriormente trabalhado durante férias, os Excelentíssimos Desembargadores Dagoberto Nishina de Azevedo e Luciane Storel; compensando dia anteriormente trabalhado durante plantão, os Excelentíssimos Desembargadores Antonio Francisco Montanagna e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Participou o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe do Trabalho em exercício Eduardo Luís Amgarten. Acompanhou o julgamento pela Parte Ré, Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., o advogado Rodolfo Otto Kokol, OAB SP 162522.

## ACÓRDÃO

Inicialmente, presentes à sessão 40 (quarenta) Desembargadores, foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, ACORDARAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência e O ACOLHER, para que seja aprovada Súmula sobre o tema, com a seguinte redação:

TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. TROCA DE EITO OU TALHÃO. PREPARO DE FERRAMENTAS DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido pelo empregado remunerado por produção, em atividades preparatórias de troca de eito ou talhão e de preparo de ferramentas, integra a jornada de trabalho para todos os efeitos, sendo devida a remuneração equivalente à hora de trabalho regular, ou extraordinária se ultrapassada a jornada normal.

Vencida a Excelentíssima Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri pelo não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, por entender que no trabalho por produção o tempo despendido na troca de eito ou talhão e no preparo de ferramentas não pode ser incluído na jornada de trabalho, pois os trabalhadores recebem por produção, pelo trabalho executado.

Vencidos, ainda, os Excelentíssimos Desembargadores Thomas Malm, Manuel Soares Ferreira Carradita, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Roberto Nobrega de Almeida Filho, nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Thomas Malm, a seguir transcrita: "Não tenho dúvida de que o tempo consumido no preparo de ferramentas, na troca de eito (fileira de plantio) ou talhão (área marcada de plantio) constituem tempo à disposição do empregador. Isto, todavia, não significa, necessariamente, a necessidade de garantir remuneração adicional (além da contratada) ao cortador de cana remunerado por produção. A preparação das ferramentas, por exemplo, assim como a troca de eito (fileira de plantio da cana), que demandam reduzido tempo, fazem parte integrante e inseparável da própria atividade do

cortador que sabe impossível produzir sem essas atividades. Impor ao empregador uma remuneração adicional por conta dessas atividades, implicaria também garantir a mesma remuneração adicional, por exemplo, ao vendedor do comércio lojista de roupa, pelo tempo gasto na arrumação dos produtos à venda em vitrine ou prateleiras, busca em estoque, etc. Os pedidos de remuneração adicional devem ser analisados caso a caso. No caso de mudança de talhão (área de plantio), a situação é mais delicada. Se o talhão é contíguo, penso que não cabe remuneração adicional. Se é em outra propriedade, se envolve o transporte do trabalhador e, portanto, tempo significativo da jornada, teremos que examinar se a garantia mínima de salário, normalmente prevista em ACT, foi observada. Enfim, entendo que o entendimento a ser sumulado deve dizer apenas que constitui tempo à disposição do empregador aquele gasto no preparo de ferramentas, troca de eito ou talhão. Aparentemente só isso foi determinado pelo TST, silenciando sobre a necessidade de remuneração adicional, não contratada entre as partes contratantes".

RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES  
Desembargador Relator

DEJT 9 set. 2021, p. 132.

---



**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 136\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0006668-13.2021.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL  
Arguinte: 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Arguído: Artigo 152, § 16, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia  
Terceiro interessado: Município de Cafelândia  
Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela 7ª Câmara da 4ª Turma deste E. Tribunal, quando do julgamento de recurso ordinário nos autos do Processo n. 0010647-25.2020.5.15.0062, em voto da relatoria do Exmo. Desembargador CARLOS ALBERTO BOSCO, em que é questionada a constitucionalidade do art. 152, § 16, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, que embasa o pedido formulado pelo autor da ação trabalhista acerca da concessão de adicional de "sexta parte", indistintamente a todos os empregados da municipalidade, cujo entendimento daquele D. Colegiado é no sentido de que tais dispositivos conflitam com a vedação contida no art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal.

A Vice-Presidência Judicial determinou o processamento da presente arguição de inconstitucionalidade, bem como determinou a ciência do presente incidente aos Exmos. Desembargadores e às Secretarias das Turmas deste E. Tribunal, além da cientificação ao Município de Cafelândia para eventual manifestação, no prazo de dez dias, e à D. Procuradoria Regional do Trabalho, para manifestação em igual prazo, à luz do art. 171 do Regimento Interno.

Cumpridas tais determinações, conforme certificado às fls. 16/20.

O Município de Cafelândia deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação.

O Ministério Público do Trabalho, se manifestou por meio de parecer circunstanciado do Exmo. Sr. Procurador-Chefe Dimas Moreira da Silva, às fls. 21/25, pelo conhecimento da Arguição e, no mérito, "pela declaração da inconstitucionalidade do § 16 do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia".

O processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. Regional que, por maioria de votos de seus integrantes, vencidas as Exmas. Desembargadoras Erodite Ribeiro dos Santos e Eleonora Bordini Coca (que entendiam pela verificação da pertinência acerca da aprovação de teses de inconstitucionalidade em matérias que já tenham sido objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal), deliberou por conhecer e acolher a Arguição de Inconstitucionalidade, com a apresentação de proposta ao E. Tribunal Pleno de súmula sobre o tema.

É o relatório.

## VOTO

Conheço da presente Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, 948 a 950 do CPC e 170 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A presente Arguição de Inconstitucionalidade foi suscitada na v. decisão proferida pela 7ª Câmara, da 4ª Turma, deste E. Regional, nos autos do Processo n. 0010647-25.2020.5.15.0062 RO, em voto da relatoria do Exmo. Desembargador CARLOS ALBERTO BOSCO, em que foi firmado o entendimento de inconstitucionalidade do art. 152, § 16, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, que embasa pedido formulado pelo reclamante da ação trabalhista acerca do pagamento de "sexta parte" aos empregados da municipalidade.

---

\*Súmula n. 136 aprovada pela Resolução Administrativa n. 11, de 8 de setembro de 2022. Publicada no DEJT de 9.9.2022, p. 5-6.

Por sua vez, a Comissão de Jurisprudência deste Eg. 15º Regional apresentou parecer, considerada a relevância da matéria suscitada e evidenciado o vício formal de inconstitucionalidade do art. 152, § 16, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, opinando pelo conhecimento e acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade, "por violação da reserva constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, prevista pelo art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal", propondo, ainda, enunciado de Súmula de jurisprudência.

O dispositivo legal cuja constitucionalidade é questionada assim dispõe:

Ao servidor público é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Pois bem.

De fato, extrai-se do texto do § 16 do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia ser assegurado ao servidor municipal o pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e adicional de "sexta parte" de seus vencimentos, com incorporação definitiva, este último após os vinte anos de efetivo exercício para a municipalidade, o que é inadmissível, à luz do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - [...];

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998; [...]. (G. n.).

Com efeito, diante ao disposto no mencionado art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal, considerando-se o princípio da simetria constitucional, a iniciativa legislativa acerca da remuneração dos empregados da municipalidade é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

O tema não é novo, e já foi analisado por este Egrégio Colegiado, em feitos semelhantes, onde firmou-se a tese de que lei orgânica de município não pode criar cargos, funções, empregos, e muito menos cuidar da remuneração dos servidores.

Nesse sentido as Súmulas n. 24, 27, 47, 49 e 119 desse 15º Regional. A exemplo, transcrevo, com a devida *venia*, o enunciado da Súmula n. 119 deste Eg. TRT:

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. (Resolução Administrativa n. 13/2018, de 2 de agosto de 2018 - Divulgada no DEJT, Caderno Judiciário de 6.8.2018, pág. 2; DEJT de 7.8.2018, pág. 1; DEJT de 8.8.2018, pág. 1).

Tal posicionamento encontra-se alicerçado no TEMA 223 do Excelso Pretório, com repercussão geral, cuja tese assim dispõe:

223 - Competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais. É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município. (Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9.12.2015).

Da mesma forma se manifestaram a D. Procuradoria Regional do Trabalho e a C. Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal Regional, tendo estes, inclusive, lembrado que

deve ser respeitado o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, de modo a não se permitir que os aumentos salariais concedidos a um desses Poderes sejam estendidos ao outro sem autorização legislativa específica e previsão orçamentária, notadamente em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, que define a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre aumento da remuneração dos servidores.

De outro bordo, não se pode perder de vista, o comando do inciso X do art. 37 da Constituição de 1988, de que o aumento da remuneração dos servidores e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente pode ser efetivado mediante lei específica, cuja iniciativa pertence, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. E mais, conforme o art. 169, § 1º, inciso I, da Carta Magna, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser obrigatoriamente precedida de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Destarte, **acolho** integralmente o parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, para declarar a inconstitucionalidade do art. § 16 do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, **com a aprovação da proposta de súmula** nele apresentada:

LEI ORGÂNICA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. É formalmente inconstitucional o § 16 do art. 152 da Lei Orgânica Municipal de Cafelândia, que criou vantagens aos seus servidores municipais, por afronta à reserva prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, 'a', da Constituição Federal, norma de observância obrigatória por força do princípio da simetria e que atribui privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para disciplinar a matéria.

Outrossim, determina-se o prosseguimento do julgamento pela 7ª Câmara da 4ª Turma deste E. Regional do recurso ordinário interposto pelas partes nos autos do Processo n. 0010647-25.2020.5.15.0062.

## **CONCLUSÃO**

ISSO POSTO, decido conhecer e acolher a Arguição de Inconstitucionalidade para, nos termos da fundamentação, declarar a inconstitucionalidade do § 16 do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, com a aprovação da proposta de súmula abaixo transcrita:

LEI ORGÂNICA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. É formalmente inconstitucional o § 16 do art. 152 da Lei Orgânica Municipal de Cafelândia, que criou vantagens aos seus servidores municipais, por afronta à reserva prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, 'a', da Constituição Federal, norma de observância obrigatória por força do princípio da simetria e que atribui privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para disciplinar a matéria.

Após julgamento, determina-se o prosseguimento do julgamento pela 7ª Câmara da 4ª Turma deste E. Regional do recurso ordinário interposto pelas partes nos autos do Processo n. 0010647-25.2020.5.15.0062 e encaminhe-se cópia desta decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis.

## **REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em Sessão Ordinária realizada em 30 de junho de 2022, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu regimentalmente o julgamento a Excelentíssima Desembargadora ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, Corregedora Regional. Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES - RELATOR; JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA; HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR; EDER SIVERS; ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA; LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO; FÁBIO ALLEGRETTI COOPER; EDISON DOS SANTOS PELEGRINI; LUCIANE

STOREL; RICARDO ANTONIO DE PLATO; RICARDO REGIS LARAIA; JOSÉ CARLOS ÁBILE; ROSEMEIRE UEHARA TANAKA; LUIS HENRIQUE RAFAEL; RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES; JORGE LUIZ SOUTO MAIOR; LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM; JOÃO BATISTA DA SILVA; MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA; FÁBIO BUENO DE AGUIAR; ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA; RENATO HENRY SANT'ANNA; PAULO AUGUSTO FERREIRA; HÉLIO GRASSELLI; RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA; JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA; LUIZ ROBERTO NUNES; LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS; FERNANDO DA SILVA BORGES; GERSON LACERDA PISTORI; GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES; EDMUNDO FRAGA LOPES; SUSANA GRACIELA SANTISO; MARIA MADALENA DE OLIVEIRA; ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS; MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO; ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA; JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO. Declarou impedimento o Excelentíssimo Desembargador Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal (art. 11, parágrafo único, do Regimento Interno). Ausentes, os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as): participando da Cerimônia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como homenageados, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Presidente do Tribunal, e Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Vice-Presidente Judicial do Tribunal; compensando dia anteriormente trabalhado durante férias, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella; em férias, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Samuel Hugo Lima, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Eleonora Bordini Coca; em consulta médica, Thomas Malm; justificadamente, Dagoberto Nishina de Azevedo e Wilton Borba Canicoba; compensando dia anteriormente trabalhado durante plantão, Roberto Nobrega de Almeida Filho; em licença-curso, Carlos Alberto Bosco; participando da inauguração do Fórum de Atibaia, João Batista Martins César. Participou o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Chefe, Eduardo Luís Amgarten.

## ACÓRDÃO

Participando do julgamento 39 (trinta e nove) desembargadores, foi estabelecido *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

Inicialmente, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, em CONHECER da Arguição de Inconstitucionalidade. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Helcio Dantas Lobo Junior, Eder Sivers, Antonia Regina Tancini Pestana, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fábio Allegretti Cooper, Luciane Storel, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile, Jorge Luiz Souto Maior, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Erodite Ribeiro dos Santos e João Alberto Alves Machado, que não conheciam do incidente por entenderem que a questão em tela é alvo de tese fixada pelo E. STF no RE 590.829, no qual se firmou o Tema 223, que dispõe: "É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município".

A seguir, no mérito, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, em acolher a Arguição de Inconstitucionalidade para, nos termos da fundamentação, declarar a inconstitucionalidade do § 16 do art. 152 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, com a aprovação da proposta de súmula abaixo transcrita:

LEI ORGÂNICA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. É formalmente inconstitucional o § 16 do art. 152 da Lei Orgânica Municipal de Cafelândia, que criou vantagens aos seus servidores municipais, por afronta à reserva prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, 'a', da Constituição Federal, norma de observância obrigatória por força do princípio da simetria e que atribui privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para disciplinar a matéria.

Vencido o Excelentíssimo Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, que votou pelo não acolhimento da medida por entender que, "*Data maxima venia*, a ilação de que o art. 61 da CF se estende, por similitude, aos municípios, não encontra amparo hermenêutico ou guarida constitucional. A distribuição de competências é tema de explicitação legislativa, não cabendo

interpretação ampliada. Vale, ademais, a presunção de que quem tem a iniciativa para legislar é o legislativo. A transferência para o Executivo, como exceção, deve estar expressamente prevista. Ademais, a Lei Orgânica municipal não equivale a lei ordinária ou lei complementar. Consiste em norma de patamar constitucional da municipalidade que é de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo local. Logo, pode, validamente, estabelecer direitos aos seus servidores".

Após julgamento, determina-se o prosseguimento do julgamento pela 7ª Câmara da 4ª Turma deste E. Regional do recurso ordinário interposto pelas partes nos autos do Processo n. 0010647-25.2020.5.15.0062 e encaminhe-se cópia desta decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis.

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
Desembargador Relator

DEJT 8 jul. 2022, p. 1415.

---

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 137\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007879-84.2021.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL  
Arguinte: 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Arguído: Parágrafo único do art. 82 da Lei Orgânica Municipal de Guaratinguetá  
Terceiro interessado: Município de Guaratinguetá  
Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 8ª Câmara da 4ª Turma deste Egrégio Tribunal por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo n. 0011398-41.2020.5.15.0020, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Thomas Malm. Na ocasião, restou questionada a constitucionalidade do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, que foi adotado como causa de pedir do pleito de diferenças salariais pelo reclamante J.L.M. em face do Município de Guaratinguetá.

A Vice-Presidência Judicial determinou o processamento do presente incidente, determinando a ciência aos Excelentíssimos Desembargadores e às Secretarias das Turmas deste Egrégio Tribunal, além do Município de Guaratinguetá e à D. Procuradoria Regional do Trabalho, para manifestação, nos termos dos arts. 170, § 1º, e 171 do Regimento Interno. O Município deixou transcorrer *in albis* o prazo e Ministério Público do Trabalho se manifestou no parecer pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

Submetido o feito à Comissão de Jurisprudência, de acordo com atas de reunião e respectivo parecer, por maioria, foram aprovados os pareceres encaminhados pela Presidência da Comissão, com a sugestão de redação de súmula.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da CF, arts. 948 a 950 do CPC e, por fim, art. 170 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

O incidente foi suscitado por decisão da 8ª Câmara da 4ª Turma desta Corte Regional nos autos do processo n. 0011398-41.2020.5.15.0020 RO, em voto da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Thomas Malm por conta da abertura de divergência com fundamento na inconstitucionalidade do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, causa de pedir do pleito de diferenças salariais formulado pelo reclamante da reclamação trabalhista citada em face da municipalidade.

A Comissão de Jurisprudência desta Corte, conforme parecer, opinou pelo conhecimento e acolhimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, que assim dispunha em sua redação original, até antes da alteração promovida pela Emenda à Lei Orgânica n. 36/2017, *in verbis*:

Art. 82 - Os Servidores da Administração Direta e das Autarquias Municipais ficarão sujeitos ao regime jurídico único da Legislação Trabalhista, exceto os Funcionários do Legislativo, que ficarão sujeitos ao regime jurídico único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 4/1991)

\*Súmula n. 137 aprovada pela Resolução Administrativa n. 12, de 9 de setembro de 2022. Publicada no DEJT de 12.9.2022, p. 9-10.

§ 1º - A Lei assegurará, aos Servidores da Administração Direta, isonomia, de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Pois bem.

Referida norma assegura a isonomia salarial entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, o que desrespeita o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que dispõe que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

É sabido que não cabe ao juiz, ao decidir sobre os conflitos sociais, criar normas jurídicas, mas sim interpretá-las e aplicá-las, para que a pacificação social seja concretizada segundo o disposto previamente nas leis e na Constituição, as quais são aprovadas, legitimamente, pelos representantes do povo. O Poder Judiciário não deve exercer funções típicas do Poder Legislativo, em respeito ao princípio da separação das funções estatais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 37, que assim leciona: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia".

É de se notar que o teor do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica em análise foi fiel à redação original do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, vigente quando da edição da LOM de Guaratinguetá, em 5.4.1990. Acontece que a Emenda Constitucional n. 19/1998 trouxe alteração substancial ao tema, modificando o dispositivo reproduzido pela LOM (§ 1º do art. 39 da CF), e fixando, no inciso XIII, do art. 37 o entendimento de que: "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

E, quanto à impossibilidade de isonomia/equiparação salarial no setor público, inclusive nas relações estabelecidas sob a égide da CLT, determina ainda a OJ n. 297 da SDBI-1 do C. TST:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Assim, entendo que a pretensão de diferenças salariais afrontaria o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, encontrando óbice, ainda, na Súmula Vinculante n. 37 do STF. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, em processo movido em face do Município de Guaratinguetá, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Consignou o Tribunal Regional não haver como dar guarida à pretensão do reclamante de isonomia salarial com servidor do Legislativo Municipal, assentando que, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Com efeito, em observância ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, esta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial n. 297, que dispõe que o art. 37, XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Ademais, independentemente da modalidade do aumento salarial concedido, seja abono, reajuste ou revisão geral anual, a Súmula Vinculante n. 37 do STF é expressa ao estabelecer que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'. Decisão regional em conformidade com a OJ n. 297 da SDI-1/TST. Óbice da Súmula n. 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR 12054-

37.2016.5.15.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13.9.2019).

No mesmo sentido se manifestaram a D. Procuradoria Regional do Trabalho e a Comissão de Jurisprudência desta Egrégia Corte, com destaque para o fato de que o parecer da referida comissão ter apontado que deve ser respeitado o princípio da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, de modo a evitar que aumentos salariais concedidos a um dos Poderes sejam estendidos ao outro sem autorização legislativa específica e previsão orçamentária, sobretudo por conta do art. 61, § 1º, inciso II, da CF, que disciplina a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre aumento da remuneração dos servidores.

Relembra, ainda, a Comissão de Jurisprudência que este Egrégio Tribunal Regional, em caso análogo, posicionou-se pela inconstitucionalidade do art. 92, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, nos autos do incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 0007028-50.2018.5.15.0000, acolhendo parecer da referida Comissão, e cujo julgamento culminou na aprovação da Súmula n. 134 desta Egrégia Corte, nos termos que seguem:

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que prevê a isonomia de vencimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, por violação ao disposto no art. 37, X e XIII, da CF /88.

Por todo o exposto, acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, com aprovação da seguinte proposta de súmula:

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. É inconstitucional o § 1º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal de Guaratinguetá, em sua redação original, no que previa isonomia de vencimentos entre servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, por afronta à norma do art. 37, inciso XIII e, por simetria federativa, do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal.

Ante o exposto, resolvo conhecer do incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá e aprovar a proposta de súmula (INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. É inconstitucional o § 1º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal de Guaratinguetá, em sua redação original, no que previa isonomia de vencimentos entre servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, por afronta à norma do art. 37, inciso XIII e, por simetria federativa, do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.), nos termos da fundamentação.

## **REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em Sessão Ordinária realizada em 28 de julho de 2022, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Excelentíssima Desembargadora ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, Presidente do Tribunal. Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR; GERSON LACERDA PISTORI; GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES; EDMUNDO FRAGA LOPES; TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI; SAMUEL HUGO LIMA; ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS; THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA; JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO; CLAUDINEI ZAPATA MARQUES; JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO; HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR; EDER SIVERS; ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA; ELEONORA BORDINI COCA; LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO; LUCIANE STOREL; RICARDO ANTONIO DE PLATO; RICARDO REGIS LARAIA; WILTON BORBA CANICOBA; JOSÉ CARLOS ÁBILE; ROSEMEIRE UEHARA TANAKA; LUIS HENRIQUE RAFAEL; RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES; JORGE LUIZ SOUTO



MAIOR; LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM; JOÃO BATISTA DA SILVA; MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA; ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA; RENATO HENRY SANT'ANNA; PAULO AUGUSTO FERREIRA; FABIO GRASSELLI; FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI; JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA; LUIZ ROBERTO NUNES. Ausentes, os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as): participando do Fórum Nacional das Corregedorias da Justiça do Trabalho, Ana Paula Pellegrina Lockmann; em compensação de dia anteriormente trabalhado durante férias, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Hélio Grasselli; justificadamente, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Dagoberto Nishina de Azevedo; em férias, Fernando da Silva Borges, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso, Maria Madalena de Oliveira, Manoel Carlos Toledo Filho, João Batista Martins César, Edison dos Santos Pelegrini e Fábio Bueno de Aguiar; compensando dia anteriormente trabalhado durante plantão judiciário, Antonio Francisco Montanagna e Fábio Allegretti Cooper; e, em licença-curso, Carlos Alberto Bosco. Participou o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe, Dimas Moreira da Silva.

## ACÓRDÃO

Participando do julgamento 37 (trinta e sete) desembargadores, foi estabelecido *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

Inicialmente, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, em CONHECER da Arguição de Inconstitucionalidade. Vencidas as Excelentíssimas Desembargadoras Erodite Ribeiro dos Santos e Eleonora Bordini Coca, que consideravam questionável a necessidade da instauração da arguição de inconstitucionalidade, uma vez que matéria idêntica (perante outro município) já foi julgada pelo Pleno, o que cumpriria a exigência da cláusula de reserva de plenário. Ademais, o art. 949, parágrafo único, do CPC, dispõe que: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". E a Súmula 134 deste Regional: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que prevê a isonomia de vencimentos entre os Poderes Executivo e Legislativo, por violação ao disposto no art. 37, X e XIII, da CF/88". E, ainda, e mais importante, a questão já foi tratada pelo STF - RE 590829 - Tema 223: "É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município. 7.4.2015".

A seguir, no mérito, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por unanimidade de votos, em acolher a Arguição de Inconstitucionalidade para, nos termos da fundamentação, declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá e aprovar a edição da seguinte súmula:

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. É inconstitucional o § 1º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal de Guaratinguetá, em sua redação original, no que previa isonomia de vencimentos entre servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, por afronta à norma do art. 37, inciso XIII e, por simetria federativa, do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
Desembargador Relator

DEJT 8 ago. 2022, p. 40.

---

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 138\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0008426-27.2021.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL  
Arguinte: Terceira Turma (Sexta Câmara) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Arguído: Artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar n. 1/2011, do Município de Alumínio  
Terceiro interessado: Município de Alumínio  
Terceiro interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alumínio  
Relator: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º da Lei Complementar n. 1/2011, do Município de Alumínio, suscitado pela Terceira Turma (6ª Câmara) deste E. Tribunal, conforme decisão do Exmo. Desembargador Jorge Luiz Souto Maior nos autos do processo n. 0012226- 69.2017.5.15.0108.

Por determinação do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Judicial foi dada ciência ao Município de Alumínio a respeito da tramitação do Incidente, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias e ciência à D. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, para manifestação em igual prazo nos termos do art. 171 do Regimento Interno.

Manifestação do Município no id 8c46271.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no id 2963c02, opinando pelo conhecimento da arguição e no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 1/2011.

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, que, em parecer, deliberou pela edição de súmula de declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

## **VOTO**

Nos termos do art. 949, II, do CPC, em razão da arguição de inconstitucionalidade pela 3ª Turma (6ª Câmara), o feito foi submetido a este Tribunal Pleno.

Esclareça-se que inexistente pronunciamento por parte deste Tribunal ou Súmula dos Tribunais Superiores sobre a matéria ora discutida.

Assim, entendo cabível o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado, incidentalmente, pela 3ª Turma (6ª Câmara), nos autos do processo n. 0012226-69.2017.5.15.0108, em que se discute a constitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 1/2011 do Município de Alumínio, que limitou os vencimentos dos professores à remuneração do Secretário Municipal da Educação /Diretor de Departamento da Prefeitura, com a seguinte redação:

Art. 3º A carreira do integrante dos Profissionais da Área de Educação Municipal far-se-á através de Progressão Funcional e Evolução Salarial [...]

§ 3º - Os vencimentos dos Servidores, com os adicionais previstos para progressão funcional e evolução salarial nesta Lei Complementar ficam limitados em, no máximo, ao valor estipulado para a referência do cargo de Diretor de Departamento da Prefeitura Municipal de Alumínio.

---

\*Súmula n. 138 aprovada pela Resolução Administrativa n. 12, de 9 de setembro de 2022. Publicada no DEJT de 12.9.2022, p. 9-10.

A controvérsia se instaura quanto ao fato de ser ou não constitucional uma Lei Municipal que estabelece um subteto, já que apesar dos Municípios possuírem autonomia política administrativa nos termos dos arts. 18, *caput*, 29 e 34 da Constituição Federal, podendo definir o quadro remuneratório do seu pessoal, o art. 37, inciso XI é taxativo no que diz respeito ao teto da remuneração ou do subsídio do servidor público municipal, fixando o teto único que corresponde ao subsídio do Prefeito.

A respeito do assunto, a Suprema Corte já se manifestou em Ação Direta de Constitucionalidade, no sentido de que o art. 37, XI, da CF, estabelece um teto único para os servidores municipais, não podendo ser fixado teto único diverso, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 35/2013 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADOÇÃO DE SUBTETO ÚNICO PELOS ESTADOS (ART. 37, § 12, DA CF). LIMITAÇÃO DE SEU ALCANCE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Em atenção ao autogoverno dos entes federativos, a Emenda Constitucional 47/2005 permitiu a fixação de subteto salarial estadual ou distrital, desde que com edição de emendas às respectivas Constituições estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal (CF, § 12, art. 37), pelo que é facultado ao Estado membro: (a) a definição de um teto por Poder; ou (b) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados. Precedente: ADI 4900, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11.2.2015, DJe de 17.4.2015. 2. A regulamentação editada com fundamento nesse dispositivo constitucional, por estar direcionado apenas aos servidores estaduais, esfera federativa na qual existem as alternativas de fixação de teto por poder ou de forma única, não pode inovar no tratamento do teto no âmbito municipal, pois o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único para os servidores municipais, que, assim, não são abrangidos pela fixação de teto único diverso. Precedente: ADI 6221-MC, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado (Ação Direta de Inconstitucionalidade em 20.12.2019, DJe de 30.4.2020 - 6.811 Pernambuco, Relator Ministro Alexandre de Moraes).

Seguindo entendimento da Suprema Corte, a Comissão de Jurisprudência apresentou proposta de Súmula, aprovada por unanimidade em reunião realizada em 14.4.2022, nos seguintes termos:

INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 1/2011 DO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO. É inconstitucional o disposto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar 1/2011 do Município de Alumínio, em sua redação original, ao instituir, como subteto para os vencimentos dos professores, a remuneração do Secretário Municipal da Educação/Diretor de Departamento da Prefeitura, por violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, que não admite, explícita ou implicitamente, a fixação de subteto único diferenciado. A remuneração dos servidores públicos municipais está submetida a teto único, consubstanciado no subsídio do prefeito municipal, sendo incompatível com a norma constitucional qualquer regra editada pelo legislador ordinário fixando teto remuneratório diverso.

Por conseguinte, considerando a decisão do E. STF sobre o assunto, declara-se a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 1/2011 e acolhe-se integralmente a proposta de Súmula da Comissão de Jurisprudência.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido: **admitir o INCIDENTE e ACOLHER A ARGUIÇÃO** para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 1/2011 do Município de Alumínio, **editando-se Súmula nos termos propostos pela Comissão de Jurisprudência**,

com posterior retorno dos autos à Terceira Turma (6ª Câmara) para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto, nos termos da fundamentação.

## **REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em Sessão Ordinária realizada em 28 de julho de 2022, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, Presidente do Tribunal. Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - RELATORA; LUIS HENRIQUE RAFAEL; RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES; JORGE LUIZ SOUTO MAIOR; LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM; JOÃO BATISTA DA SILVA; MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA; ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA; RENATO HENRY SANT'ANNA; PAULO AUGUSTO FERREIRA; FABIO GRASSELLI; FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI; JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA; LUIZ ROBERTO NUNES; LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS; GERSON LACERDA PISTORI; GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES; EDMUNDO FRAGA LOPES; TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI; SAMUEL HUGO LIMA; ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS; THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA; JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO; CLAUDINEI ZAPATA MARQUES; JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO; HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR; EDER SIVERS; ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA; ELEONORA BORDINI COCA; LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO; LUCIANE STOREL; RICARDO ANTONIO DE PLATO; RICARDO REGIS LARAIA; WILTON BORBA CANICOBA; JOSÉ CARLOS ÁBILE. Ausentes, os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as): participando do Fórum Nacional das Corregedorias da Justiça do Trabalho, Ana Paula Pellegrina Lockmann; em compensação de dia anteriormente trabalhado durante férias, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Hélio Grasselli; justificadamente, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Dagoberto Nishina de Azevedo; em férias, Fernando da Silva Borges, Thomas Malm, Susana Graciela Santiso, Maria Madalena de Oliveira, Manoel Carlos Toledo Filho, João Batista Martins César, Edison dos Santos Pelegrini e Fábio Bueno de Aguiar; compensando dia anteriormente trabalhado durante plantão judiciário, Antonio Francisco Montanagna e Fábio Allegretti Cooper; e, em licença-curso, Carlos Alberto Bosco. Participou o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe, Dimas Moreira da Silva.

## **ACÓRDÃO**

Participando do julgamento 37 (trinta e sete) desembargadores, foi estabelecido *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

Prosseguindo, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por unanimidade de votos, em admitir o INCIDENTE e ACOLHER A ARGUIÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei Complementar n. 1/2011 do Município de Alumínio, editando-se Súmula nos termos propostos pela Comissão de Jurisprudência, com posterior retorno dos autos à Terceira Turma (6ª Câmara) para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto, nos termos da fundamentação.

INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 1/2011 DO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO. É inconstitucional o disposto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar 1/2011 do Município de Alumínio, em sua redação original, ao instituir, como subteto para os vencimentos dos professores, a remuneração do Secretário Municipal da Educação/Diretor de Departamento da Prefeitura, por violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, que não admite, explícita ou implicitamente, a fixação de subteto único diferenciado. A remuneração dos servidores públicos municipais está submetida a teto único, consubstanciado no subsídio do prefeito municipal, sendo incompatível com a norma constitucional qualquer regra editada pelo legislador ordinário fixando teto remuneratório diverso.

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
Desembargadora Relatora

DEJT 8 ago. 2022, p. 44.

---

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 139\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007880-69.2021.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL  
Arguinte: Quarta Turma (Sétima Câmara) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Arguido: Artigos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n. 2.271/2017, do Município de Pindorama  
Terceiro interessado: Município de Pindorama + 4  
Relator: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela E. 7ª Câmara, pertencente à 4ª Turma deste Regional, em voto de relatoria da Desembargadora Luciane Storel, nos autos da reclamação trabalhista n. 0011950-84.2019.5.15.0070 ROT, em que são partes o Município de Pindorama (reclamado), E.P., L.Q.F., R.A.C.M. e R.M.G.B.M. (reclamantes). Discute-se a inconstitucionalidade dos art. 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n. 2.271/2017, por violação ao art. 37, II, da CR/88.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer de lavra do I. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Dimas Moreira da Silva (Id. 9983bd), pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade. Intimado, o Município de Pindorama não se manifestou.

A Comissão de Jurisprudência aprovou o parecer apresentado pelo Vice-Presidente Judicial pela inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 2.271/2017 do Município de Pindorama.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

O entendimento pessoal deste Relator coincide com o das Desembargadoras Erodite Ribeiro dos Santos, Eleonora Bordini Coca e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, que ficaram vencidas na Comissão de Jurisprudência, qual seja: a arguição de inconstitucionalidade não deve ser submetida ao plenário, pois já há pronunciamento do Pleno (Súmulas n. 108 e 115 do TRT/15) e do E. STF (Súmula Vinculante n. 43) sobre a questão (arts. 949, parágrafo único, do CPC e 170, § 2º, II e II, do RI do TRT/15).

Entretanto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, **acolho o entendimento que prevaleceu na Comissão de Jurisprudência** e vem sendo adotado pelo Tribunal Pleno, pela manifestação específica deste Regional sobre as legislações dos municípios que, concretamente consideradas, violam entendimento consolidado pelo E. STF.

Presentes os requisitos legais e regimentais (arts. 97 da CR, 948 a 950 do CPC e 170 do RI/TRT15), **conheço** do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

## **MÉRITO**

### **Artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 2.271/2017 do Município de Pindorama**

Na reclamação trabalhista que originou este incidente (Processo n. 0011950-84.2019.5.15.0070 ROT), o Juízo de primeiro grau declarou, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 2.271/2017, por violação ao art. 37, II, da CR/88, no ponto em que investiu os antigos ocupantes do cargo de Professor de Apoio nos cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II.

\*Súmula n. 139 aprovada pela Resolução Administrativa n. 14, de 11 de outubro de 2022. Publicada no DEJT de 13.10.2022, p. 3.

O Município reclamado, no recurso ordinário, alegou que a referida lei não criou cargos; defendeu a identidade entre as funções desempenhadas pelos Professores Titulares e aquelas exercidas pelos Professores de Apoio e argumentou que todos ministram aulas, aplicam provas e "auferem o mesmo salário", inexistindo diferença substancial que impeça a transformação.

O recurso foi distribuído à C. 7ª Câmara, pertencente à 4ª Turma deste Regional, que, em voto de relatoria da I. Desembargadora Luciane Storel, determinou a suspensão do julgamento e suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n. 2.271/2017 (Acórdão de Id. 7ca35dc).

**Os dispositivos são inconstitucionais.**

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...] cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, **atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente**, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. [...] A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, 11, 'd'). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a 'extinção de funções ou cargos quando vagos' (CF, art. 84, VI, 'b'). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa. A privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matéria administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo ou, mesmo, do Judiciário.

A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. **Todavia, se a transformação 'implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento', que exige o concurso público.** (Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, p. 422-423 e 425-426, sem grifos no original).

Como bem pontuou o Vice-Presidente Judicial, Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (Id. 4a6e035), **a prévia aprovação em concurso público é condição de validade da investidura em cargo público**, como expressão do princípio democrático, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa (cf. Súmula Vinculante n. 43 do E. STF e Súmulas n. 108 e 115 do TRT/15). A exceção restringe-se aos cargos em comissão e destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e a contratação temporária nas hipóteses previstas em lei para o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, hipóteses que não se amoldam ao caso.

A unificação de cargos ou empregos públicos somente é admitida em situações excepcionais, se existir compatibilidade funcional e remuneratória, o que inclui a equivalência dos requisitos exigidos no concurso, como destacou o Ministério Público do Trabalho, no parecer de lavra do I. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Dimas Moreira da Silva (parecer de Id. 998f3bd). Nesse sentido: ADI n. 2.713/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie.

**No caso**, a Lei Municipal n. 1.595 de 1988 fixou patamar salarial distinto para os cargos de Professor de Apoio e Professor de Educação Básica I e II (art. 5º, § 2º).

Em 2001, o Decreto n. 1.362 estabeleceu as atribuições dos Professores de Apoio, que evidenciam o caráter acessório do cargo, de assistência e suporte aos Professores Titulares (Id. 1c1a7c0).

Posteriormente, a Lei Complementar Municipal n. 2.271/2017 extinguiu os cargos de Professor de Apoio (art. 6º) **e apresentou os dispositivos legais cuja constitucionalidade é questionada:**

Art. 3º Os empregos de Professor de Ensino Fundamental I - Apoio (PEF I - AP), atualmente ocupados, ficam transformados em Professor de Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano).

Art. 4º Os empregos de Professor de Ensino Fundamental III (PEF III - AP), atualmente ocupados, ficam transformados em Professor de Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano).

Denota-se que a LCM n. 2.271/2017 ocasionou **transposição de cargos públicos** ao alçar os ocupantes de cargo de natureza acessória (Professores de Apoio) a cargos com funções mais complexas e remuneração superior (Professores de Educação Básica I e II), violando a exigência de concurso público (art. 37, II, da Constituição da República).

Nesse contexto, proponho a aprovação de Súmula com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE PINDORAMA. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 2.271/2017. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR DE APOIO PARA PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É inconstitucional o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 2.271/2017 do Município de Pindorama, em sua redação original, no que previa a investidura dos antigos ocupantes do cargo de Professor de Apoio nos cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

## **DISPOSITIVO**

À vista do exposto, decido: **CONHECER** do incidente e, no mérito, **ACOLHER** para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 2.271/2017 do Município de Pindorama, com a seguinte Súmula:

MUNICÍPIO DE PINDORAMA. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 2.271/2017. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR DE APOIO PARA PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É inconstitucional o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 2.271/2017 do Município de Pindorama, em sua redação original, no que previa a investidura dos antigos ocupantes do cargo de Professor de Apoio nos cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Após, prossiga-se no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Município de Pindorama, nos autos do Processo n. 0011950-84.2019.5.15.0070, pela 7ª Câmara, pertencente à 4ª Turma deste Regional. Encaminhe-se cópia da decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis.

## **REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em Sessão Ordinária realizada em 25 de agosto de 2022, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI; ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN; RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA; JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA; FERNANDO DA SILVA BORGES; GERSON LACERDA PISTORI; EDMUNDO FRAGA LOPES; TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI; SUSANA GRACIELA SANTISO; SAMUEL HUGO LIMA; MARIA MADALENA DE OLIVEIRA; ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS; THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA; MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO; JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO; JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA; EDER SIVERS; ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA; ELEONORA BORDINI COCA; JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR - RELATOR; LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO



LOBO; FÁBIO ALLEGRETTI COOPER; EDISON DOS SANTOS PELEGRINI; LUCIANE STOREL; RICARDO ANTONIO DE PLATO; RICARDO REGIS LARAIA; WILTON BORBA CANICOBA; ROSEMEIRE UEHARA TANAKA; LUIS HENRIQUE RAFAEL; RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES; JORGE LUIZ SOUTO MAIOR; LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM; JOÃO BATISTA DA SILVA; FÁBIO BUENO DE AGUIAR; ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA; RENATO HENRY SANT'ANNA; PAULO AUGUSTO FERREIRA; HÉLIO GRASSELLI. Ausentes, os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as): em licença-saúde, Fabio Grasselli, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Roberto Nobrega de Almeida Filho e José Carlos Ábile; em férias, Luiz Roberto Nunes, Lorival Ferreira dos Santos, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Claudinei Zapata Marques e Helcio Dantas Lobo Junior; em virtude de procedimento médico, Thomas Malm; justificadamente, Dagoberto Nishina de Azevedo, Antonio Francisco Montanagna, Maria da Graça Bonança Barbosa, Keila Nogueira Silva e Marcelo Garcia Nunes, e em licença-curso, Carlos Alberto Bosco. Participou o Ministério Público do Trabalho na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe do Trabalho Substituta, Luana Lima Duarte Vieira Leal.

## ACÓRDÃO

Inicialmente, participando da sessão 39 (trinta e nove) Desembargadores(as), foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, por maioria de votos, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em CONHECER do incidente e, no mérito, o ACOLHER, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 2.271/2017 do Município de Pindorama, com aprovação da seguinte Súmula:

MUNICÍPIO DE PINDORAMA. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 2.271/2017. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR DE APOIO PARA PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É inconstitucional o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 2.271/2017 do Município de Pindorama, em sua redação original, no que previa a investidura dos antigos ocupantes do cargo de Professor de Apoio nos cargos de Professor de Ensino Fundamental I e II, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Determinado o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Município de Pindorama, nos autos do Processo n. 0011950-84.2019.5.15.0070, pela 7ª Câmara, pertencente à 4ª Turma deste Regional. E encaminhamento de cópia da decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis.

Vencida a Excelentíssima Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos e os Excelentíssimos Desembargadores Luis Henrique Rafael e Jorge Luiz Souto Maior, que rejeitavam o Incidente, nos termos da divergência da Excelentíssima Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos: "Com todo respeito, divirjo no sentido de rejeitar o incidente de inconstitucionalidade, ao fundamento de que a função extinta, de agente de apoio, é suficientemente próxima da de educador para justificar a aglutinação em uma nova carreira".

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
Desembargador Relator

DEJT 6 set. 2022, p. 4735.

---

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 140\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0008877-52.2021.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL  
Arguinte: Quinta Turma (Nona Câmara) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Arguído: Artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 3/2017, do Município de Jardinópolis  
Terceiro interessado: Município de Jardinópolis + 1  
Relator: HÉLIO GRASSELLI

### **Relatório**

Vistos etc.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 9ª Câmara da 5ª Turma deste Egrégio Tribunal por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Processo n. 0010699-98.2020.5.15.0004, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Na ocasião, restou questionada a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 3/2017 do Município de Jardinópolis.

A Vice-Presidência Judicial determinou o processamento do presente incidente, determinando a ciência aos Excelentíssimos Desembargadores e às Secretarias das Turmas deste Egrégio Tribunal, além do Município de Jardinópolis e à D. Procuradoria Regional do Trabalho, para manifestação, nos termos dos arts. 170, § 1º, e 171 do Regimento Interno.

O Município deixou transcorrer *in albis* o prazo, e o Ministério Público do Trabalho se manifestou no parecer pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar n. 3/2017, do Município de Jardinópolis, por violação ao inciso I do art. 22, e ao inciso XVI do art. 7º, todos da Constituição Federal.

O processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. Regional que, por unanimidade, deliberou por conhecer e acolher a Arguição de Inconstitucionalidade, com a sugestão de redação de súmula.

É o relatório.

### **Fundamentação**

### **VOTO**

Conheço do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da CF, arts. 948 a 950 do CPC e, por fim, art. 170 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na v. decisão proferida pela 9ª Câmara, da 5ª Turma, deste E. Regional, nos autos do Processo n. 0010699-98.2020.5.15.0004 RO, em voto da relatoria do Exmo. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, em que se discute a constitucionalidade em relação ao disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 3/2017, do Município de Jardinópolis, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei Complementar n. 2/2004, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público municipal de Jardinópolis e dá outras providências.

---

\*Súmula n. 140 aprovada pela Resolução Administrativa n. 4, de 17 de fevereiro de 2023. Publicada no DEJT de 27.2.2023, p. 1-2.

A Comissão de Jurisprudência deste Egrégio 15º Regional apresentou parecer opinando pela declaração de inconstitucionalidade material e formal das normas inscritas nos §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Municipal n. 2/2004 do Município de Jardinópolis, incluídos pela Lei Complementar Municipal n. 3/2017, por afronta ao comando do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a *supra* referida Comissão propôs, em seu parecer de fls. 29-37, nos termos do art. 192-A do Regimento Interno, a edição de Súmula com a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR N. 2/2004 DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. JORNADA SUPLEMENTAR SEM OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS PRECONIZADOS PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 7º, INCISO XVI, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São material e formalmente inconstitucionais os §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Complementar n. 2/2004 do Município de Jardinópolis, tal como incluídos pela Lei Complementar Municipal n. 3/2017, por afronta material ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 3º e seus §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Complementar n. 2/2004, do Município de Jardinópolis, incluídos pelo art. 1º da Lei Complementar n. 3/2017, cuja constitucionalidade é questionada:

Art. 3º. Fica autorizada a carga suplementar do Professor vinculado ao regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de acordo com a área de atuação e em regência de classe, bem como disciplinas às quais possuir formação específica, até o limite previsto em lei.

[...]

§ 3º As horas suplementares deverão ser pagas à razão do padrão inicial do cargo cujas aulas serão substituídas, desde que o profissional do magistério possua a habilitação necessária.

§ 4º As horas suplementares não caracterizam jornada de trabalho efetiva, não devendo ser base para cálculo das vantagens de ordem pecuniária.

A inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) se dá quando a lei ou ato normativo contiver vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material (nomoestática) expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional ou com um princípio constitucional.

No que tange à inconstitucionalidade formal, esta se mostra flagrante levando-se em consideração o teor do art. 22, I da CRFB que estabelece que legislar sobre Direito do Trabalho compete privativamente à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**; [...] (G. n.).

Logo, em sendo a supressão do adicional da jornada suplementar e a não integração das horas extras na base de cálculo de outras vantagens matérias relativas ao Direito do Trabalho, evidente a usurpação de competência privativa da União.

No mesmo sentido entendeu o E. STF:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo

regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 668285 RS, Relatora Min. Rosa Weber, data de julgamento 27.5.2014, Primeira Turma, data de publicação DJe 117, divulg. 17.6.2014, public. 18.6.2014).

**Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade formal, urge analisar-se a inconstitucionalidade material.**

A Municipalidade, ao contratar pelo regime celetista, é despida de suas prerrogativas de ente da Administração Pública, equiparando-se ao empregador da iniciativa privada quanto ao estrito cumprimento das normas trabalhistas.

A Constituição Federal no art. 7º em seus incisos XIII e XVI assim estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [...]

**Logo, ao editar normas com intuito de suprimir o adicional da jornada suplementar e a não integração das horas extras na base de cálculo de outras vantagens, agiu de maneira incompatível com os dispositivos constitucionais supracitados, sendo notória, assim, a inconstitucionalidade material.**

No mesmo sentido se manifestaram a D. Procuradoria Regional do Trabalho e a Comissão de Jurisprudência desta Egrégia Corte.

Por todo o exposto, acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência para declarar a inconstitucionalidade material e formal das normas inscritas nos §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Municipal n. 2/2004 do Município de Jardinópolis, incluídos pela Lei Complementar Municipal n. 3/2017, por afronta ao comando do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, com aprovação da proposta de súmula nele apresentada:

LEI COMPLEMENTAR N. 2/2004 DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. JORNADA SUPLEMENTAR SEM OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS PRECONIZADOS PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 7º, INCISO XVI, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São material e formalmente inconstitucionais os §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Complementar n. 2/2004 do Município de Jardinópolis, tal como incluídos pela Lei Complementar Municipal n. 3/2017, por afronta material ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Outrossim, determina-se o prosseguimento do julgamento pela 9ª Câmara da 5ª Turma deste E. Regional do recurso ordinário interposto pelas partes nos autos do Processo n. 0010699-98.2020.5.15.0004, devendo cópia desta decisão ser encaminhada à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis.

**Dispositivo**

Diante do exposto, resolvo **conhecer do incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade material e formal das normas inscritas nos §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Municipal n. 2/2004 do Município de Jardinópolis, incluídos pela Lei Complementar Municipal n. 3/2017, com a aprovação da proposta de súmula abaixo transcrita:**

LEI COMPLEMENTAR N. 2/2004 DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. JORNADA SUPLEMENTAR SEM OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS PRECONIZADOS PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 7º, INCISO XVI, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São material e formalmente inconstitucionais os §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Complementar n. 2/2004 do Município de Jardinópolis, tal como incluídos pela Lei Complementar Municipal n. 3/2017, por afronta material ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Determina-se o prosseguimento do julgamento pela 9ª Câmara da 5ª Turma deste E. Regional dos recursos ordinários interpostos nos autos do Processo n. 0010699-98.2020.5.15.0004, encaminhando-se cópia desta decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis.

## **REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em Sessão Ordinária realizada em 27 de outubro de 2022, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): HÉLIO GRASSELLI - RELATOR; KEILA NOGUEIRA SILVA; MARCELO GARCIA NUNES; RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA; EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA; LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS; FERNANDO DA SILVA BORGES; GERSON LACERDA PISTORI; GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES; EDMUNDO FRAGA LOPES; THOMAS MALM; SAMUEL HUGO LIMA; MARIA MADALENA DE OLIVEIRA; ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS; MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO; JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO; CLAUDINEI ZAPATA MARQUES; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO; EDER SIVERS; ELEONORA BORDINI COCA; JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR; LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO; FÁBIO ALLEGRETTI COOPER; EDISON DOS SANTOS PELEGRINI; LUCIANE STORER; RICARDO ANTONIO DE PLATO; WILTON BORBA CANICOBA; JOSÉ CARLOS ÁBILE; ROSEMEIRE UEHARA TANAKA; LUIS HENRIQUE RAFAEL; RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES; JORGE LUIZ SOUTO MAIOR; FÁBIO BUENO DE AGUIAR; ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA; RENATO HENRY SANT'ANNA; PAULO AUGUSTO FERREIRA. Impedido, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Desembargador Fabio Grasselli. Presentes à sessão, embora em férias, os Excelentíssimos Desembargadores João Alberto Alves Machado e Edison dos Santos Pelegrini. Ausentes, os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as): em virtude de procedimento cirúrgico, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Helcio Dantas Lobo Junior; compensando dia anteriormente trabalhado durante recesso judiciário, Ana Paula Pellegrina Lockmann; convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; em férias, Luiz Roberto Nunes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Susana Graciela Santiso, Dagoberto Nishina de Azevedo, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Otávio de Souza Ferreira, Antonia Regina Tancini Pestana, Carlos Alberto Bosco, Ricardo Regis Laraia, Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim e João Batista da Silva; compensando dia anteriormente trabalhado durante plantão judiciário, Antonio Francisco Montanagna; e, em licença-saúde, Maria da Graça Bonança Barbosa. Participou o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe do Trabalho, Dimas Moreira da Silva.

## **ACÓRDÃO**

Participando da sessão 37 (trinta e sete) Desembargadores(as), foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade material e formal das normas inscritas nos §§ 3º e 4º do art. 13

da Lei Complementar Municipal n. 2/2004 do Município de Jardinópolis, incluídos pela Lei Complementar Municipal n. 3/2017, com a aprovação da proposta de súmula abaixo transcrita:

LEI COMPLEMENTAR N. 2/2004 DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. JORNADA SUPLEMENTAR SEM OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS PRECONIZADOS PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 7º, INCISO XVI, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São material e formalmente inconstitucionais os §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Complementar n. 2/2004 do Município de Jardinópolis, tal como incluídos pela Lei Complementar Municipal n. 3/2017, por afronta material ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Fica determinado o prosseguimento do julgamento pela 9ª Câmara da 5ª Turma deste E. Regional dos recursos ordinários interpostos nos autos do Processo n. 0010699-98.2020.5.15.0004, encaminhando-se cópia desta decisão à Vice-Presidência Judicial para as providências cabíveis.

HÉLIO GRASSELLI  
Desembargador Relator

DEJT 16 nov. 2022, p. 165.

---